



**MPV 784  
00018**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 31 da Medida Provisória 784/2017 a seguinte redação:

“Art. 31. A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, exceto no interesse das investigações e do processo administrativo sancionador, **o que não exige o Banco Central do Brasil de repassar, em caráter sigiloso, informações relativas a possíveis condutas criminosas às autoridades competentes.**” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 784/2017 autoriza o Banco Central a firmar Acordos de Leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração. Para firmar o acordo, a Medida Provisória obriga a parte a identificar os envolvidos e apresentar informações e documentos que comprovem a infração, de forma a colaborar com a apuração dos fatos.

Ocorre que a Medida Provisória garante o sigilo do Acordo, quando considerado necessário pelo órgão sancionador, o que pode dificultar a apuração de possíveis ilícitos criminais pelas autoridades policiais.

Assim, apresentamos a presente emenda, de forma a garantir o repasse de informações às autoridades competentes, em caso de suspeita de condutas criminosas, mesmo quando o processo esteja resguardado por sigilo. Isso garantirá a devida apuração dos fatos em todas as esferas cabíveis.

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



CD/17162.17614-06